

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 001/ DE 04 DE JANEIRO DE 2021

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA POR 60 (SESSENTA) DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João da Ponta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, que necessita de equipamentos e remédios imprescindíveis para garantir a segurança da população municipal.

CONSIDERANDO que nos postos de saúde do Município não há medicamentos, mantimentos para copa e cozinha, suprimentos de laboratórios, veículos e ambulâncias, material de expediente, de informática, de conservação, limpeza e higiene para manutenção dos atendimentos;

CONSIDERANDO a gravidade da interrupção do serviço essencial de atendimento de saúde, sobretudo no período em que o Estado do Pará apresenta aumento de casos confirmados em razão das festas de fim de ano, conforme registra o boletim mais atual da Secretaria de Saúde do Estado, que está disponível no link <a href="https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/41777953-93bf-4a46-b9c2-3cf4ccefb3c9">https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/41777953-93bf-4a46-b9c2-3cf4ccefb3c9</a>;

CONSIDERANDO que a coleta de lixo domiciliar e hospitalar cessou por conta da não entrega das chaves dos veículos, e que na sede do Município, o volume de lixo domiciliar está provocando transtorno à sociedade e colocando em risco a saúde da população;

CONSIDERANDO que todas as Secretarias Municipais foram encontradas sem material de expediente necessário e com estrutura deteriorada, como: portas; centrais de



refrigeração quebradas; cadeiras danificadas, sanitários inutilizáveis e sem internet para controle dos serviços;

CONSIDERANDO também que todas as Secretarias Municipais os computadores foram encontradas sem ou com quantidade insuficiente de computadores, impressoras quebradas e móveis (mesas, cadeiras, armários e estantes) em péssimos estados de conservação;

CONSIDERANDO que na Secretaria de Administração e Finanças não foram encontradas pastas de documentos de ordem contábil, financeira ou patrimonial dos últimos 3 quadrimestres; o cadastro técnico imobiliário revela-se desatualizado, bem como constatou-se a inexistência da relação de almoxarifado, patrimônio e de doações;

CONSIDERANDO que no setor de Recursos Humanos não há dados completos de servidores, vínculo, nem tão pouco sistema de folha de pagamento e informações inerentes da pasta;

CONSIDERANDO que no almoxarifado foi encontrado sem nenhum controle de estoque e, este, insuficiente para atender a demanda dos serviços públicos essenciais como, equipamentos de informática, suprimentos de informática, material de escritório de modo geral, material de reforma, conservação e limpeza de prédios e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que na Secretaria de Educação não foi encontrado o planejamento de matrícula da rede municipal de ensino, escolas em péssimo estado de conservação, cadeiras escolares quebradas e insuficientes para o ano letivo, alimentação escolar em estoque insuficiente para atender o próximo período letivo, material didático, de expediente, equipamentos e material permanente insuficiente para as necessidades das ações da Secretaria;

CONSIDERANDO que na Secretaria Municipal de Obras encontrou máquinas leves e pesadas, veículos e caminhões quebrados e sem funcionamento, sem estoque de combustível para atender as necessidades de execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que inúmeros sistemas de alimentação em tempo real ficaram paralisados pela falta de servidores para manuseá-los, visto que em sua maioria estes servidores mantinham vínculo transitório e precário com o Município, e foram demitidos logo após o dia das eleições, o que causou a falta de alimentação dos sistemas, gerando possibilidade de perda significativa de recursos;

CONSIDERANDO por fim, que a administração atual não receber um relatório sequer que descreva a situação do Município, implicando assim em absoluto descumprimento ao disposto no art. 68 da Lei Orgânica Municípal, que determina: "Até 30(trinta) dias antes das eleições municípais, o Prefeito Municípal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municípal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (...)"

ALL S

of



#### DECRETA:

Art. 1º. Situação de Emergência no Município de São João da Ponta por um período de 60 (sessenta) dias prorrogável pelo mesmo período tantas vezes necessárias de acordo com o avanço epidemiológico no Estado do Pará.

Parágrafo único - Durante o período da situação de emergência especificado no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais deverão tomar medidas e providências necessárias para que não ocorram prejuízos ou que venha comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Storialo DE & Cochto

São João da Ponta, 04 de janeiro de 2021.

Floriano de Jesus Coelho

Prefeito Municipal de São João da Ponta

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura, no dia 04 de janeiro de

2021

ecretário Municipal de Administração

e Finanças



# DECRETO MUNICIPAL Nº 005/ DE 05 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE DO RECOMEDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FORMA SUSPENDER DE IMEDIATA O FUNCIONAMENTO NÃO SERVIÇOS ESSENCIAIS (LOCKDOWN) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA OUTRAS DA E PONTA PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de São João da Ponta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipio.

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020 como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID19), bem como o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a segunda onda de contágio demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800, reeditado e publicado no DOE nº 34.506, em 03 de março de 2021, que alterou o bandeiramento de TODOS os Municípios do Estado para a bandeira VERMELHA (ALTO RISCO), por conta das altas taxas de transmissão e a baixa capacidade da resposta do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que cabe ao Município resguardar o exercício e funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado por pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos forma dos anexos III e IV do Decreto Estadual;



CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público nº 04/2021 e 06/2021, para que o Municipio suspenda imediatamente o funcionamento de todos os serviços não essenciais (lockdown), para que adote medidas para fiscalizar e cumprir com as medidas restritivas com a criação de um núcleo permanente composto pelas secretárias responsáveis com a efetiva fiscalização "in loco" pelas vias públicas e adote estratégias adequadas para dar continuidade da campanha de vacinação contra o COVID-19.

#### DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito do Município de São João da Ponta, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Fica proibida, na cidade acima referida, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-

hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de

máscara.

§ 2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial

com foto.

§ 4°. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

- § 5º. Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.
- Art. 3°. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma familia que não coabitem, independentemente do número de pessoas.



§ 1°. As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do anexo único deste decreto.

§ 2°. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes

ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º. No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 4°. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem

serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento:

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1(um)

metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - observar os horários de funcionamento previstos no Decreto Estadual no

609, de 16 de março de 2020. § 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, afim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que

for compativel.

Art. 5°. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a

funcionar sem restrição de horário.

Art. 6°. Ficam os órgãos e entidades componentes da Administração, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência:

 II – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento reiterado;

IV - embargo e/ou interdição permanente de estabelecimentos.



- § 1º. Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1o e 2o do art. 2o deste Decreto.
- Art. 7º. Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, no âmbito do Município de São João da Ponta, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

- Art. 9°. O Município de São João da Ponta, através de seus órgãos de administração, segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuará de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.
- Art. 10°. O Decreto Estadual n° 609, de 16 de março de 2020, permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais.

Art. 11º, Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

São João da Ponta, 05 de março de 2021.

Floriano de Jesus Coelho

Prefeito Municipal de São João da Ponta

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura, no dia 05 de março de

2021.

Secretário Municipal de Administração e Finanças



## ANEXO ÚNICO

# LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS

assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos:

telecomunicações e internet;

captação, tratamento e distribuição de água;

captação e tratamento de esgoto e lixo;

geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;

iluminação pública;

9. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

10. serviços funerários; 11. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

12. vigilância e certificações sanitárias;

13. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

14. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

15. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários

16. serviços postais;

17. transporte e entrega de cargas em geral;

18. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logistica de cargas em geral;

19. fiscalização tributária e aduaneira;

transporte de numerário;

fiscalização ambiental;

produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

23. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;

24. atividades médico-periciais inadiáveis;

25. fiscalização do trabalho;

26. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;



serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;

28. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;

29. atividades de processamento do beneficio do seguro-desemprego e de outros beneficios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança

e pela saúde do trabalho:

30. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e

suprimento de bens minerais;

31. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;

Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e infraestrutura;

33. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

34. Comercialização de materiais de construção;

35. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal, respeitados os termos

do Decreto estadual nº 609/2020;

36. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

37. Produção, distribulção, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu

regular funcionamento;

38. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;

39. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;

40. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais.